

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**Fernando Aparecido Alves de Oliveira**

**Mayara Aparecida Cesar de Oliveira**

**PSICOPATAS E O DIREITO PENAL BRASILEIRO**

**TAUBATÉ – SP**

**2019**

**Fernando Aparecido Alves de Oliveira**

**Mayara Aparecida Cesar de Oliveira**

**PSICOPATAS E O DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.  
Orientador: Professor Mariano Fiore Junior.

**Taubaté – SP**

**2019**

**Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

O48p Oliveira, Mayara Aparecida Cesar de  
Psicopatas e o direito penal brasileiro / Mayara Aparecida Cesar de  
Oliveira , Fernando Aparecido Alves de Oliveira -- 2019.  
41 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Mariano Fiori Junior, Departamento de Ciências  
Jurídicas.

1. Direito penal - Brasil. 2. Distúrbios da personalidade - Legislação.  
3. Pena (Direito). I. Oliveira, Fernando Aparecido Alves de. II.  
Universidade de Taubaté. III. Título.

CDU 343.96(81)

**Fernando Aparecido Alves de Oliveira**

**Mayara Aparecida Cesar de Oliveira**

**PSICOPATAS E O DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.  
Orientador: Professor Mariano Fiore Junior.

**Data:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

**Resultado:** \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor**

**Universidade de Taubaté**

---

**Professor**

**Universidade de Taubaté**

**Dedico esse trabalho aos advogados Dr. Carlos, Dr. Ricardo, Dr. José Carlos  
e minha tia Marly, sem vocês, tudo teria sido mais difícil.**

**Mayara**

**Dedico esse trabalho a minha monitora que tanto me ajudou ao longo  
desses anos.**

**Fernando**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos em primeiro lugar a Deus, por ter nos orientado e dado força suficiente para enfrentarmos todas as adversidades ao longo do caminho, e chegarmos ao final desta jornada cientes que Ele está conosco.

Agradecemos aos Professores que dedicaram seu tempo tirando todas as dúvidas que nos surgiram nos últimos cinco anos, pelo apoio e pela dedicação em darem e transmitirem o seu melhor a nós alunos.

As nossas famílias, amigos queridos e ao namorado maravilhoso e namorada extraordinária que temos, obrigada por tanto nos apoiarem.

## RESUMO

A psicopatia é caracterizada como um transtorno mental qual retira da pessoa a capacidade de sentir emoções e de se reger socialmente como um “homem médio”. Desta forma, é necessário analisar a punibilidade dos agentes possuidores de tal transtorno, a forma como deverão receber a sanção penal e a capacidade de entendimento das transgressões penais. A penalização de pessoas que possuem deficiências mentais encontram-se elencada no art. 26 do Código Penal. A presente pesquisa tem a finalidade de problematizar a questão referente aos agentes portadores do transtorno de personalidade conhecido como psicopatia, e logo, analisar qual o papel do Estado frente à penalização desses agentes. Para tanto, a avaliação do formato aplicado na penalização dos portadores de personalidade psicopática deve ser sopesada com as lacunas presentes na lei, uma vez que a falta de legislação apropriada aos transgressores com personalidade psicopática, pode levar a falta de proteção estatal a sociedade. O legislador reconhece a necessidade de formulação de leis apropriada aos agentes ora em questão, e que uma reforma criminal neste sentido é de monta necessária. Ademais, a presente pesquisa visa uma análise quanto à capacidade desses agentes diante do modelo de imputação penal a ser seguido, trazendo a discussão há possibilidade da aplicabilidade da lei quanto aos agentes considerados imputáveis, semi-imputáveis e aos imputáveis. A presente pesquisa utilizou-se do método dialético, qual buscou referências em documentos e bibliografias relacionadas especialmente ao tema abordado, bem como, um estudo frente aos órgãos competentes. Com o findar da pesquisa, concluiu-se que apesar de existirem sanções próprias aos agentes com transtornos mentais, como a medida de segurança, ainda não existe uma legislação específica e apropriada aos portadores do transtorno de psicopatia, o que os leva por diversas vezes serem tratados como presos comuns, gerando um risco a sua própria integridade, mas, principalmente, um risco social gravíssimo; tamanha é a capacidade de manipulação desses agentes, o que os levam a corromper de forma muito drástica companheiros de penitência, bem como, de voltarem a cometer fatos típicos ainda mais gravosos. Por fim, resta demonstrada a fragilidade do Estado frente às situações envolvendo psicopatas, uma vez que quando não tratados de forma adequada, oferecem um risco potencial a sociedade.

Palavras-chave: Psicopatia. Direito Penal. Punibilidade. Lei específica.

## **ABSTRACT**

Psychopathy is a mental disorder which takes away the capacity of feeling emotions and socially behave as an average man. It's necessary to analyse reasonable ways of punishment of those who have this type of disorder, as well as their capacity of understanding their criminal actions. The punishment of those who possess any kind of mental disorder are listed in the 26<sup>th</sup> article of the Criminal Code. The purpose of this paper is to analyse the government's role in relation to the punishment of these people. To accomplish that, the evaluation of the current punishment format must be pondered considering law breaches, once the lack of appropriate legislation can lead to absence of protection of both those who possess these types of disorder and society. The legislator recognizes the urgent need of a profound change in the Criminal Code. Furthermore, the present research analyses the capacity of those criminals considering the punishment to be applied, also bringing to discussion the possibility of law applicability regarding each type of criminal: imputable, unimputable or partially imputable. For this research the dialectic method was applied, which looked for references in documents and bibliographies, especially the ones related to the studied theme. A study among related institutions was also carried on. By the end of this research, the conclusion is that, despite the existence of proper sanctions, there still is not specific and appropriate legislation for those who possess psychopathy or related disorders, what frequently leads these criminals to be treated like common criminals. This situation generally creates risk to their own integrity, but more important, a huge social risk, considering the power of manipulation they have. In conclusion, the fragility of the State before these situations involving psychopaths, once they are not properly treated, offer great and potential risk to society.

Key words: psychopathy, criminal code, punishment, specific law.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
2. PSICOPATIA .....	11
2.1. Conceituando a Psicopatia.....	11
2.2. Identificando um Psicopata .....	14
2.3. Possíveis causas ao desencadeamento da psicopatia .....	15
2.4. Classificação dos psicopatas.....	18
2.5. Tratamento médico e a busca pela cura da psicopatia .....	22
3. O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A PSICOLOGIA .....	24
4. CULPABILIDADE.....	26
4.1. Imputabilidade.....	28
4.2 Semi-imputabilidade .....	29
4.3. Medida de Segurança.....	31
5. APLICAÇÃO DA PENA AOS PSICOPATAS.....	34
6. CONCLUSÃO .....	39
REFERÊNCIAS .....	41

## INTRODUÇÃO

Atualmente, observa-se uma ampla divulgação na imprensa e nas redes sociais dos crimes cometidos por pessoas com transtornos mentais.

São crimes realizados com crueldade, que chocam a sociedade e que aparentemente são praticados sem um real objetivo, o que gera grande revolta na população.

Indivíduos com transtornos mentais como a Psicopatia oferecem excessivos riscos à sociedade e a si mesmos, visto que não demonstram seus sentimentos e são capazes de ir às últimas consequências para atingirem seus ideais, sem se importarem em ferir ou magoar até mesmo as pessoas mais próximas.

O objetivo principal deste trabalho é analisar os Transtornos de Psicopatia em seus níveis, destacar as diferenças e as diferentes formas de se vislumbrar a doença, definir quais são as consequências para a sociedade dos crimes praticados por indivíduos com esses transtornos e qual a legislação vigente aplicada para os mesmos.

Quanto a legislação, indaga-se a postura do Estado diante desses atos praticados por Psicopatas, visto que há uma lacuna no Direito Penal quanto às penalidades aplicadas, pois nem sempre são eficazes.

Crimes praticados por Psicopatas alcançam um número elevado, mas aparentemente a sociedade só toma conhecimento dos mesmos quando atinge grandes proporções.

O estudo desse tema e uma legislação inovadora e de fundamental importância, pois no Brasil há divergências nas opiniões entre a lei, os profissionais da área da psicologia e dos Tribunais,

Os Psicólogos e Psiquiatras são essenciais no auxílio à Justiça para que caracterizem e determinem com exatidão a existência de um transtorno de personalidade em casos que se suspeite do mesmo.

Para a realização deste trabalho, o método utilizado foi baseado em pesquisas bibliográficas e documental, artigos em revistas, jornais e sites específicos, análise da legislação pertinente com comentários a respectiva jurisprudência atual.

Por fim, diante de todo o conteúdo analisado conclui-se que o Estado deve atuar para garantir a ordem na sociedade, bem como garantir a dignidade aos indivíduos com transtornos mentais. Para isso, faz-se necessário, em caráter de urgência, se criar uma nova política criminal para as personalidades com transtornos de psicopatia, de modo que se vislumbre a proteção tanto social quanto dos próprios agentes.

## 2. PSICOPATIA

Psicopatas são agentes portadores de um transtorno psicológico, qual não os permitem sentir qualquer tipo de emoção, sentimentos corriqueiros aos seres humanos não os assolam, e justamente por essa característica aterrorizante, são capazes de cometer atrocidades contra suas vítimas.

Pode-se definir o psicopata como um sujeito capaz de cometer diversos tipos de crimes, em geral com uma frieza mais acentuada que os demais criminosos, e por muitas vezes contra pessoas que fazem parte de seu ciclo social, com o simples fim de satisfação pessoal.

Esses agentes tem a autoestima elevada e não demonstram qualquer preocupação com os sentimentos alheios, tendo somente seu EU como figura única e considerável. Desta feita, suas atitudes provêm de um raciocínio frio e calculista, e tendo sua imagem como a mais importante, costumam esconder essas características que não lhe gerariam confiança frente a outras pessoas, o que faz com que demonstrem ser uma pessoa oposta a sua personalidade real.

A seguir se conceituará com maior detalhamento o comportamento das pessoas portadoras dessa síndrome, suas possíveis causas e demonstrar-se-á a hipótese de tratamento.

### 2.1. Conceituando a Psicopatia

Os estudiosos começaram a demonstrar interesse pelo funcionamento do cérebro humano durante o século XVI. Nesse momento surgiu um estudo qual foi chamado de "*fisiognomia*", qual fora desenvolvido pelo francês Barthélemy Coclés. Neste momento da história, alguns filósofos começaram a influenciar à medicina, e surgiu a primeira utilização do termo "psicologia". Esses estudos resultaram mais tarde em uma sapiência que hoje é de vasto conhecimento: a criminologia.

Com a ideia de se estudar o cérebro do criminoso, os estudos partiram de duas frentes diferentes, a primeira estudando o cérebro dos criminosos

ocasionais, aqueles que cometem crimes vinculados a circunstâncias sociais; e em uma segunda linha de estudos, foi, e é, analisando os cérebros dos chamados criminosos de nascença, que nada mais são que aqueles indivíduos que cometem crimes com maior assiduidade, e quais foram considerados como portadores da síndrome de psicopatia.

Para a sociedade como um todo, o estudo da mente desses criminosos é de grande valia, tendo como objetivo entender o seu comportamento, e quem sabe, poder bloquear algumas de suas atitudes com antecedência ao cometimento de crimes. Ademais, naturalmente é um assunto que gera grande curiosidade, levando ao questionamento: o que faz com que esses sujeitos ajam de forma tão distinta do “homem médio”?

O primeiro estudo publicado referente a esses agentes, se deu no ano de 1941, por Hervey Cleckley, qual se empenhou em desenvolver um estudo que permitiria ajudar a detectar e diagnosticar psicopatas, trazendo uma enorme evolução também para os campos das ciências jurídicas e das ciências sociais.

Os psicopatas utilizam de “máscaras”, uma vez que, se demonstrarem sua verdadeira personalidade, seriam imediatamente colocados às margens sociais. Tais indivíduos não possuem qualquer demonstração de afeto, são indiferentes aos sentimentos alheios, além de manipularem facilmente a verdade, com o fim de se manter com uma boa visão da sociedade para com si, o que faz com que se portem muitas vezes de forma cativante, sedutora, manipulativa, com o único propósito de alcançar seus objetivos.

No famoso livro *Mentes Perigosas: o psicopata mora a lado*, Ana Beatriz Silva conceitua claramente o perfil de um psicopata, vejamos:

O termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente, no entanto, em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa nessa visão tradicional de doenças mentais. Os Psicopatas em geral, são indivíduos frios, calculistas, dissimulados, mentirosos, que visam apenas o benefício próprio. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. (SILVA, 2014)

Indo um pouco mais a fundo ao tratar das características desses agentes, é importante salientar que costumam ter atitudes imorais, a insuficiência de caráter é um traço marcante em seu perfil.

A falta de adaptação em conviver em sociedade leva-os a praticarem crimes de elevado horror social, pois são capazes de tomarem qualquer atitude para alcançarem seus desejos, os fazendo sem qualquer demonstração de culpa ou arrependimento.

O transtorno que os acomete, esta relacionado a três fatores principais, sendo eles: 1) dificuldade em relacionar-se, portanto, tendem a manipulação; 2) falta de afetividade, são incapazes de sentir empatia; e por último 3) conduta antissocial, não seguem regras de comportamento social, por não as considerarem válidas ou cabíveis a seus egos super inflados.

Os psicopatas podem ser encontrados em qualquer país, cultura ou sociedade, não possuem características corporais específicas, sendo somente a análise cerebral e comportamental as capazes de os definirem.

Para Robert Hare, esses agentes sabem exatamente o que estão fazendo e o porquê de agirem de determinada forma, vejamos:

O padrão da personalidade do psicopata como um todo o distingue do criminoso comum. Sua agressividade é mais intensa, sua impulsividade é mais pronunciada, suas reações emocionais são mais "rasas". Entretanto, a ausência de sentimento de culpa é a principal característica distintiva. O criminoso comum tem um conjunto de valores internalizado, embora distorcido; quando viola esses padrões, ele sente culpa.

Embora falemos até o momento na possibilidade de psicopatas cometerem crimes com certa relevância de crueldade, nem sempre tendem a matar.

Não é raro um caso criminal assustar vizinhos, colegas de trabalho e pessoas da relação pessoal desses agentes, questionando como aquele sujeito tão simpático, sutil, agradável, foi capaz de cometer determinado fato típico. Ocorre que esse é justamente o comportamento que eles pretendem demonstrar a sociedade, o comportamento de um sujeito que jamais seria capaz de cometer qualquer desvio social.

Não é fácil concluir a conceituação do termo psicopata, uma vez que vários autores referem-se ao termo de formas tão distintas. É oportuno salientar que apesar de o termo significar doença da mente (na origem: *psyche* = mente; *pathos* =doença) o termo pode dar uma falsa impressão de que estamos lidando somente com doentes mentais, esses indivíduos não são considerados loucos e não sofrem com qualquer tipo de perturbações como no caso dos esquizofrênicos.

Posto isso, infere-se que os psicopatas são agentes que não internalizaram a lei, que transgridam com facilidade e sem qualquer sentimento de culpa ou preocupação com as consequências de seus atos. Por isso, podemos dizer que eles não são regidos pelas definições de certo ou errado, não possuindo, por muitas vezes, senso de ética, qual esta baseada as relações emocionais do homem médio.

## **2.2. Identificando um Psicopata**

Ao longo de estudos realizados por profissionais na área da saúde, observou-se que os psicopatas começam a transgredir as regras sociais logo no início de sua infância, de forma muito precoce, praticando crimes de baixo potencial ofensivo, ou mesmo, agindo de forma a se beneficiar em cima de outras pessoas.

Os psicopatas costumam demonstrar interesse pelas pessoas a sua volta e também pela comunidade onde habitam sendo sempre solícitos e dispostos a ajudar, porém, em alguns momentos de contrariedade a sua vontade, quando em determinados momentos é notória a mudança de comportamento emocional, e onde se pode observar mesmo que de maneira sutil, a sua verdadeira personalidade doentia.

Outra característica destacada nesses agentes é a facilidade em contar mentiras, e o ego inflado, tentando sempre se colocar em um lugar de importância e destaque frente a outras pessoas. Usam de suas mentiras para manipular todos a sua volta e manter a imagem de boas pessoas.

Ana Beatriz Barros diz que :

“Sinal bastante característico do comportamento dos Psicopatas é a total falta de preocupação ou constrangimento que eles apresentam ao serem desmascarados como farsantes. Não demonstram a menor vergonha caso sejam descobertos. Esses tipos de Psicopatas são muito comuns no mercado de trabalho, muitas vezes, fingindo ser profissionais qualificados em áreas que nunca atuaram.”

O comportamento dos psicopatas não é percebido por se destacarem em determinada conduta, muito pelo contrário, raras vezes é possível identificar o psicopata sem ajuda de um profissional da área de saúde, seja ele um médico ou psicólogo. A psicopatia atinge de 3% a 5% da população, e tem como principal característica a falta de senso moral do agente, embora, gostem de ter uma posição confortável frente a sociedade qual vivem, eles sequer demonstram arrependimento de seus atos.

Dentre a população carcerária brasileira, estima-se que cerca de 20% é composta por psicopatas. O número se torna expressivo quando avaliada a capacidade desses agentes em persuadir outros presos, e chegar a alcançar êxito em seus planejamentos futuros.

No âmbito penal, o meio mais utilizado para a averiguação de um agente como sendo psicopata ou não, se dá pela avaliação feita através do *Psychopathy Checklist*. Através dessa avaliação pode auferir se o agente é ou não psicopata.

COMPLETAR

### **2.3. Possíveis causas ao desencadeamento da psicopatia**

Alguns estudos indicam que a psicopatia está relacionada com agressividade precoce na infância, se desenvolvendo para um comportamento agressivo crônico, que pode ser estabilizado no final da adolescência e durante a vida adulta. Como vimos anteriormente, o psicopata tem pouca empatia, ausência de culpa ou remorso e restrita inibição do seu comportamento ao agir contra os direitos do próximo. Não se incomoda em gastar sua energia e seu tempo em busca de benefício próprio, ganho material, poder, sexo, satisfação ou drogas, muitas vezes se destacando em históricos de fraudes.

Os psicopatas elaboram crimes muito bem planejados, conseguem manipular suas vítimas com seu afeto superficial e mascarado. Esses indivíduos

são potencialmente perigosos, pois através de sua aparente normalidade, conseguem agir com premeditação, frieza e inteligência, o que os diferencia dos delinquentes comuns, que geralmente são motivados por algum sentimento de frustração, raiva, provocações, entre outros.

Os psicopatas estão constantemente em busca de novas emoções e sensações, necessitam de constantes estímulos, pois não conseguem ter uma vida comum e normal. Essa busca pode se direcionar ao cometimento de crimes, especialmente para a violência sexual.

Devido à sua instabilidade, agressividade e impulsividades, os psicopatas não conseguem manter relacionamentos duradouros e podem apresentar alguns transtornos sexuais. Segundo estudos realizados por Cleckley, um dos pioneiros da psicopatologia no século XX, estima-se de cerca de 7% a 30% dos crimes sexuais no mundo são cometidos por psicopatas, e dos criminosos reincidentes, metade possui esse transtorno.

Indivíduos com comportamento violento desde a infância até o início da vida adulta podem ser distinguidos por algumas características: pais antisociais podem ter filhos com comportamento antissocial; famílias com baixo status socioeconômico; atitudes atrevidas; falta de concentração e impulsividade. Outros agentes podem estar mais ligados a abusos sexuais: maus tratos, violência doméstica ou exploração. Estudos indicam que a cada hora, cerca de 15 crianças sofrem algum tipo de violência, porém esse número pode ser muito maior, pois nem todos os casos são denunciados, e esse tipo de violência tem grande relevância na forma de agir de um psicopata.

Por isso, na convivência familiar é extremamente importante a supervisão e a disciplina parental. Por supervisão parental entende-se como o grau de monitoramento dos pais em relação às atividades dos filhos, e seu nível de vigilância. A falta da supervisão adequada dos pais é um forte atenuante para um futuro comportamento infrator.

A disciplina parental se relaciona com o modo como os pais reagem ao comportamento inadequado do filho. Disciplina errada ou inconsistente pode ser

um fator preditivo de delinquência, e essas crianças podem crescer desprovidas de afetividade.

Segundo Jorge Trindade, crianças que sofrem humilhações psicológicas, abandono e violência física podem, mais tarde, apresentar uma necessidade de repetir ativamente o que vivenciaram de maneira passiva. A modificação do papel passivo para o ativo acaba por estabelecer um processo defensivo, como forma de sobreviver ao abuso, e a vítima se identificaria com o agressor se convertendo em molestador e perturbando com violência novas vítimas.

Muitas vezes essa violência parte de um dos pais ou de ambos. Ficam indiferentes ao mau comportamento do filho, ou cometem punições excessivas e inadequadas.

De acordo com a Teoria da Continuidade, crianças que foram negligenciadas e abusadas fisicamente tendem a se tornarem agressores na vida adulta, também apresentam maior razão de chances para problemas como crimes sexuais e, mostram maiores riscos para Transtornos de Personalidades Antissociais na vida adulta.

Os maus tratos, na infância e na adolescência, podem trazer consequências e se manifestar através de distúrbios de conduta, fugas de casa, dificuldades de ajustamento, isolamento social, déficit de linguagem e aprendizagem, baixo autoestima, uso de álcool, de drogas, suicídio e comportamento agressivo, que é o caso dos Psicopatas.

Estudos indicam que o conflito parental e interparental é preditor de comportamento antissocial. O testemunho da violência no lar pode aumentar a violência do indivíduo, pois a pessoa que presencia constantes situações de violência, tende a diminuir sua sensibilidade e promover uma banalização da situação.

Existem outros fatores de risco importantes: baixo QI verbal e não verbal e baixa escolaridade, ambos relacionados a elevados escores do PCL-R (Escala de Avaliação de Psicopatia de Hare), preferência por atividades de risco, baixa

capacidade de concentração, agitação e impulsividade, também são compatíveis com psicopatia na vida adulta.

Vale ressaltar que para alguns estudiosos sobre psicopatia, características como crueldade, falta de empatia, arrogância, desonestidade e afeto superficial, não indicam necessariamente comportamento criminoso. Uma pequena minoria daqueles que se envolvem com comportamento criminoso são psicopatas.

A contribuição das características de personalidade do comportamento antissocial é uma questão que somente pode ser respondida se ambos puderem ser identificados separadamente. Muitos dos psicopatas são criminosos crônicos, mas somente um número relativamente pequeno de criminosos é, de fato, psicopata.

O comportamento antissocial, segundo a classificação clínica de psicopatia, não indica uma característica central de sintoma do transtorno, visto que muitos psicopatas não se encaixam em históricos de abuso ou comportamento antissocial.

O exame da manifestação de conduta do indivíduo, deve ser elaborado em função da personalidade do mesmo com o contexto social em que ele se insere, estudando os fatores ambientais que podem ter forjado o desenvolvimento da personalidade psicopática.

#### **2.4. Classificação dos psicopatas**

A psicopatia apresenta diversos níveis e os indivíduos com esse transtorno podem ter características, embora semelhantes, possíveis de serem diagnosticadas pelos profissionais da saúde mental e ainda pode-se classificar a psicopatia em graus, sendo ele: leve, moderado e grave.

Os psicopatas considerados de grau leve, conhecidos como psicopatas comunitários, não estão completamente rotulados no Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). Encontram-se na maioria nos núcleos sociais, não praticam grandes atos ilícitos e dificilmente chegam a cometer assassinatos, porém são os que tem o diagnóstico mais difícil, pois passam despercebidos na

sociedade. Normalmente se chegam a serem presos por alguma infração, conseguem ter comportamento exemplar durante o cumprimento da pena, aparentando serem inofensivos. Conseguem manipular a todos com o objetivo de conseguir a redução de pena. Possuem características como: egocentrismo, manipulação, ausência de sentimento de culpa e de empatia, poder de articulação, entre outros.

O indivíduo conhecido como psicopata antissocial, é aquele considerado com grau moderado a grave. É aquele agente que se enquadra em quase todos os critérios de transtorno de personalidade antissocial e podem chegar ao que chamamos de serial killers. Em geral possuem as mesmas características do psicopata de grau leve, mas têm atitudes que agridem a sociedade com delitos moderados e graves e atraem logo a atenção por sua personalidade diferenciada, acabando facilmente sendo presos. Nesta classificação, o indivíduo se apresenta agressivo, mentiroso, impulsivo, frio e sádico, podendo chegar a autoria de grandes golpes ou assassinatos

Os Psicopatas de grau moderado encontram-se geralmente no meio dos jogos compulsivos, das drogas, do álcool, vandalismos e golpes de estelionatos.

Os Psicopatas de grau mais grave se destacam por assassinatos com crueldade, por obterem prazer em visualizar o sofrimento alheio, pela sua necessidade de busca constante de estímulos devido ao sentimento de vazio existencial e tédio. Muitos deles sofreram grandes traumas na infância e foram crianças introvertidas e reservadas.

Alguns teóricos defendem a subclassificação dos transtornos de grau leve, moderado e grave, também conhecida como subtipos. Entre eles, destaca-se Blackburn que identificou um modelo de dois subtipos, psicopatia primária e psicopatia secundária. Contudo, o teórico Karpman estabeleceu distinção entre esses tipos de psicopatia.

O psicopata primário age direta e propositalmente para conquistar seus objetivos, são naturalmente cruéis, possuem déficit de emoção, são produto de uma condição hereditária. O psicopata secundário, atua tipicamente como revanche, como uma resposta às experiências negativas vividas, como trauma,

abuso ou negligência. Possuem sentimento de raiva e alto nível de ansiedade. Resultam de influências ambientais e experiências vividas na infância.

Observa-se que os psicopatas mais inteligentes tendem a não utilizar mecanismos violentos, pois possuem habilidades para conseguir recursos alternativos. Os psicopatas menos inteligentes, que aparentemente são a maioria, utilizam meios violentos para compensar sua falta de habilidades, geralmente sem sucesso em seu objetivo, devido às decisões precipitadas.

Segundo os mais recentes teóricos, podemos classificar a Psicopatia nos principais subtipos:

Psicopata Carente de Princípios – Possuem personalidade narcisista e histórica, demonstram socialmente sentimento de arrogância, de autovalorização e com um estilo social continuamente fraudulento, intencionalmente tendem a explorar os demais, geralmente são indiferentes às regras e normas da sociedade, não se importando com os direitos do próximo. Possuem grande poder de manipular as pessoas utilizando ar de inocência ou de vítima, mascarando suas atitudes conforme a exigência da situação. Têm capacidade de aprimorar suas técnicas ao serem “descobertos” ou castigados por seus erros.

Psicopata Malévolo - São indivíduos vingativos e cruéis. Possuem impulsos de desafio maligno e destrutivo na sociedade, com excessiva desconfiança aos sentimentos do próximo, crendo sempre que estão a enganá-lo. Muitos deles se transformam em assassinos e até em Serial Killers.

Ao serem condenados por algum delito, o tempo em que ficarem detidos só aumentará seu desejo de vingança, e não irá corrigi-lo. Como possuem conhecimento ético, facilmente conseguem os limites para seus próprios atos e interesses, controlando cada situação e sendo oportunistas e persuasivos para dissimular seus atos. Isso faz com que diante das autoridades judiciais, ajam ao contrário dos portadores do transtorno, aparentando um ser centrado.

Psicopata Dissimulado - Possui grande capacidade em se disfarçar para conquistar amizades e aparentar empatia, com um estilo de vida socialmente teatral. São sedutores e buscam constantemente serem o foco das atenções.

Como os demais tipos de psicopatas, tendem a mentir e conspirar, fazendo sempre que seus atos e culpas sejam direcionados a terceiros. Não medem esforços para conquistar seus objetivos. Uma característica que o difere do Psicopata Carente de Princípios ou do Psicopata Malévolo é que sentem prazer nos jogos de sedução, se excitando com suas conquistas. Seu estilo manipulador pode ser consequência da convicção íntima de não ser possível ser amado ou protegido por alguém. Geralmente, sob pressão tendem a ser agressivos e premeditar vingança.

Psicopata Ambicioso - Possuem a convicção de que não possuem tudo o que merecem e que as demais pessoas são mais bem sucedidas que ele. Isso faz com que se motivem por realizar atos de roubo e destruição como forma de compensação, sem se importarem em infringir leis e costumes da sociedade. Sentem maior prazer no fato de estarem tomando algo de alguém do que efetivamente em ter. Nunca se sentem satisfeitos, e estão constantemente em busca de algo para preencher seu vazio. Apesar de possuírem características semelhantes ao Psicopata Carente de Princípios, é motivado pela inveja e desejo de se apropriar das coisas alheias. Provavelmente, esse sentimento pode ter sido desenvolvido por falta de amor na infância.

Psicopata Explosivo - Se caracteriza pela hostilidade imprevista, fúria incontrolável e ataques até mesmo à sua família. Essa explosão imediata e precipitada, faz com que suas vítimas não tenham tempo suficiente de reação. Essas características o tornam distintos dos demais tipos de psicopatas, pois não são sutis e explodem sem controle.

Matador de Massa - Capaz de matar quatro ou mais vítimas em uma mesma ocasião, geralmente em vingança a algum grupo que o tenha ameaçado ou oprimido.

Serial Killer - Cometem uma série de homicídios dolosos, normalmente com algum intervalo entre eles, que pode ser de meses ou até anos. Seus crimes costumam ter semelhança entre as vítimas, como idade, sexo ou raça. Escolhe aleatoriamente quem irá atacar, sem ter nenhuma razão aparente para o delito.

## 2.5. Tratamento médico e a busca pela cura da psicopatia

Como vimos, os psicopatas podem estar em todos os lugares, podem estar inseridos na política, na medicina, no direito entre outras áreas. Os psicopatas não se corrigem com nenhum tipo de castigo ou punição capaz de inibir seu comportamento, como as pessoas que não possuem essa característica em sua personalidade, daí à concepção de que são intratáveis. Cleckley, em seus estudos, constata que eles não respondem a tratamentos, apresentando um prognóstico bastante sombrio.

Reina certo ceticismo acerca da reabilitação dos psicopatas, pois para que o comportamento humano tenha uma resposta mediante terapias é de suma importância que haja um vínculo emocional entre o terapeuta e o paciente, com mútua cooperação, confiança e principalmente, sinceridade. Porém, os psicopatas não têm esses requisitos básicos para o tratamento, pois são dissimulados e recorrem constantemente à manipulação e ao uso de falsa empatia.

Até o presente momento, no Brasil, não existe tratamento eficaz para os psicopatas, pois os resultados dos tratamentos existentes tem se mostrado insatisfatórios. Isso não para garantir que são efetivamente intratáveis, mas sim, para demonstrar que ainda não se encontrou os métodos adequados e eficazes para o mesmo.

Existem hoje, no Brasil, comunidades terapêuticas que possuem programas planejados para tratamento de pessoas com transtornos de personalidade, porém nota-se uma reincidência, onde os psicopatas vem demonstrando resultados piores que os delinquentes não tratados.

Robert Hare, relata em seus estudos que os indivíduos que participam dos programas adquirem a capacidade de respeitar os sentimentos e os direitos dos outros, havendo certa cautela, para que as aquisições de novas habilidades não acabem se transformando em instrumento para a manipulação e exploração de outras pessoas.

Aaron Beck, Professor de Psiquiatria da Universidade da Pensilvânia em Philadelphia recomenda outro recurso para os psicopatas, o da Terapia Cognitivo

Comportamental (TCC). Esse estudo baseia-se na hipótese de vulnerabilidade cognitiva como um modelo de transtorno emocional, com o objetivo básico que as ações internas e externas produzidas pelo homem, são capazes de determinarem respostas emocionais e comportamentais.

A TCC adota uma abordagem mais estruturada, apoiando-se em uma estreita relação colaborativa entre o terapeuta e o paciente, onde ambos têm um papel ativo através do processo psicoterápico.

Alguns métodos utilizados para o tratamento de psicopatas podem agravar incalculavelmente o que se tenciona melhorar, pois podem oferecer ao psicopata elementos para se aperfeiçoar em suas técnicas de manipulação, gerando efeitos maléficos para a sociedade.

Vale ressaltar que os psicopatas não aceitam tratamentos e quando o fazem é somente para obter vantagens em benefícios próprios. O principal objetivo dos tratamentos é fazer com que os psicopatas aprendam a controlar seus impulsos, respeitar os direitos do próximo, cumprirem regras, reconhecer deveres e obrigações e principalmente, assumirem responsabilidades por suas condutas contrárias à lei.

A psicologia auxilia o Direito Penal na maneira de interpretar e obter uma análise do indivíduo, bem como compreender a motivação da prática de crimes. Mesmo que não oficialmente, o psicólogo vem colaborando com o sistema penitenciário há pelo menos 40 anos. Documentos como declarações, atestados, laudos ou parecer psicológico, podem vir a serem utilizados numa análise mais ampla do processo pelo juiz, como veremos a frente.

### 3. O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A PSICOLOGIA

É fato que a avaliação psicológica dos agentes que transcorreram as leis penais é de suma importância. Tendo em vista que existe uma graduação no cumprimento da pena, onde os agentes devem ser reabilitados para retornar ao convívio social, a análise psicológica é peça fundamental nesse caminho.

Além disso, com estudos realizados através das análises psicológicas, é possível uma análise comportamental desses delinquentes, bem como, um mapeamento do que os leva a transgredir.

Com o advento da Lei de Execução Penal de 1984, a psicologia, que já trabalhava em conexão com o direito, foi dividida em vários ramos, com o fim de detalhar especificamente sobre cada tema desta divisão, como exemplo: a psicologia criminal, a psicologia forense, a psicologia clínica e a psicologia jurídica.

Cada ser tem individualmente aspectos que estudados podem contribuir com o sistema jurídico, uma vez que a lei deve se adequar a sociedade e também suprir suas necessidades sociais. A psicologia jurídica vem para contribuir, justamente, nesse sentido.

É arriscado manter agentes psicopatas encarcerados em conjunto com agentes que não possuem o mesmo transtorno, uma vez, que por serem extremamente manipuladores, podem influenciar ao cometimento de outras atrocidades, como se pode observar na fala de Ana Beatriz Barros, qual dispõe:

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que as dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais (SILVA, 2008, p113).

Com a elaboração de estudos nessa área, já se observa que a aplicação da pena a agentes psicopatas deveria se dar por um método diferenciado, o que infelizmente ainda ocorre.

Portanto, a perícia psiquiátrica tem o papel de colaborar com aqueles que devem aplicar a lei, e melhor adequá-la aos que corromperam os ditames legais.

Para Trindade:

Os psicopatas são refratários, insuscetíveis de aprender com qualquer experiência vivida, e a iminência de punição estatal como resposta à prática de ilícitos não caracteriza freio inibidor de condutas delitivas, mas, ao revés, possui um efeito, por diversas vezes, atrativo.

Para o sistema penal brasileiro, os agentes podem ser classificados em imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis. Tema esse que será abordado de forma mais ampla no próximo capítulo, o que é importante salientar neste momento é, que a avaliação desses agentes e a forma como a eles recai a responsabilidades pelos seus atos, deriva, justamente, da avaliação realizada pela psicologia jurídica.

Como já dito anteriormente, utiliza-se do estudo chamado PCL-R – *Psychopathy Checklist Revised*. Esse estudo consegue escalonar o transtorno dos agentes infratores, e desta forma, avaliar seu grau de periculosidade e levar ao conhecimento dos juízes responsáveis pela execução criminal, qual o melhor tratamento a ser aplicado, como por exemplo, o nível de segurança da penitenciária qual o agente cumprirá sua pena.

Desta forma, cada vez mais a psicologia atuante na área criminal vai se desenvolvendo, e atendendo as necessidades advindas do meio jurídico, principalmente no âmbito criminal.

#### 4. CULPABILIDADE

O legislador não definiu a conceituação de culpabilidade no Código Penal brasileiro, com isso, nos deparamos com um instituto polêmico, qual gera várias discussões quanto a sua posição sistemática frente ao conceito de crime.

Para Luiz Regis Prado:

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria.

No mesmo sentido, José Henrique Pierangeli define a culpabilidade como “um caráter normativo, que se funda em que o sujeito podia fazer algo distinto do que fez, e que, nas circunstâncias, lhe era exigível que o fizesse”. Logo, o fato para ser culpável, ainda deve ser típico e antijurídico.

A doutrina majoritária, bem como, Guilherme de Souza Nucci adota a teoria tripartida do delito, nas palavras de Nucci:

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a im juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

Opondo-se a teoria supracitada, encontramos vasto posicionamento quanto à aplicação da teoria bipartida, Damásio de Jesus entende que de acordo com o Código Penal brasileiro o crime se consubstancia em fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade apenas um pressuposto para a aplicação da pena.

É através da análise da culpabilidade de um ato, que o juiz poderá aplicar uma sanção penal a um individuo, ou seja, a culpabilidade é o juízo de reprovabilidade de um determinado ato que possa ter infringido uma norma penal.

Para que o ato seja considerado culpável, deve antes passar pela análise de três requisitos, sendo eles: imputabilidade (a pessoa tem que ter uma mente sadia, qual lhe permita ter noção sobre seus atos), potencial conhecimento da

ilicitude (ter conhecimento do ato ilícito), exigibilidade de conduta diversa (a lei obrigue conduta diversa a que praticou). Extraíndo os três elementos anteriormente citados, a pessoa poderá sofrer uma sanção penal.

Damásio de Jesus, assim define:

Para a existência do crime, segundo a lei penal brasileira, é suficiente que o sujeito haja praticado um fato típico e antijurídico. Objetivamente, para a existência do crime, é prescindível a culpabilidade. O crime existe por si mesmo com os requisitos “fato típico” e “ilicitude”. Mas o crime só será ligado ao agente se este for culpável. É por isso que o Código Penal no art. 23, emprega a expressão “não há crime” (as causas de excludente de antijuridicidade excluem o crime); nos arts. 26, caput e 28 parágrafo primeiro, emprega a expressão “é isento de pena” (corresponde a “não culpável”). Se a expressão “é isento de pena” significa “não é culpável” subentende-se que o código considera o crime mesmo quando não existe a culpabilidade em face do erro de proibição (art. 21, caput, 2º parte.)

Já o doutrinador Luiz Flavio Gomes, entende de forma mesclada entre as duas posições apresentadas, vejamos:

Mais que um pressuposto, a culpabilidade é um dos fundamentos da pena. Para nós, em síntese, a culpabilidade é juízo de valor (de reprovação) que recai sobre o agente do crime que podia se motivar de acordo com a norma e agir de modo diverso (conforme o Direito). Como juízo de valor ou de reprovação (que recai sobre o agente do crime) não pode evidentemente pertencer nem à teoria do delito nem à teoria da pena. Ela cumpre exatamente o papel de ligação ou de união entre o crime e a pena, justamente porque sua primeira e distinguida função é a de constituir um dos fundamentos indeclináveis da pena.

A polêmica sobre a aplicação de uma das teorias relativas a culpabilidade ainda não se encontra pacificada, porém, no nosso entendimento, a visão de Luiz Flávio Gomes é a mais assertiva, pois concilia as duas correntes e mostra-se adequada a aplicação na prática, uma vez que independente de ser elemento do crime ou não, o fato típico só poderá ser imputado a determinado agente após a avaliação do elemento culpabilidade.

É necessário distinguir a culpa no sentido *latu sensu* da culpa no sentido *stricto sensu*. Culpa no sentido *latu sensu* decorre da reprovação de determinada conduta, já a culpa no sentido *stricto sensu* é aquela decorrente da aplicação técnica, qual se apresenta nas modalidades de imprudência, imperícia e negligência.

A culpa aqui tratada é no sentido *latu sensu*, tem como principal função auxiliar o julgador no arbitramento da pena imputada ao transgressor penal. Por isso sua suma importância, uma vez, que como veremos a seguir, o legislador penal prevê situações chamadas de dirimentes, quais podem excluir, ou, diminuir a culpabilidade do agente. Dar-se-á foco da dirimente de imputabilidade, qual pode levar um agente com transtorno de psicopatia a ser classificado como inimputável ou semi-inimputável, tendo influência direta na aplicação de sua pena, ou mesmo, exclusão da sanção penal.

#### **4.1. Imputabilidade**

Diz-se um indivíduo como imputável, quando se pode garantir que ele tem capacidade para compreender os seus atos, principalmente, quando falamos do caráter ilícito de determinados fatos, bem como, que ele tenha sua capacidade física, psicológica, mental e moral em estado de normalidade, podendo ele próprio auferir suas ações.

Valora-se esta capacidade de entendimento dos atos por dois prismas distintos, sendo o primeiro a capacidade intelectual, quando o agente é capaz de entender o caráter ilícito dos atos, e logo a capacidade volitiva, qual se dá pela capacidade de controlar e comandar seus próprios atos. Esses elementos tem que ser reconhecidos na conduta do agente para que ele possa ser considerado imputável, caso falte um dos dois, estamos diante de uma dirimente qual torna o agente inimputável.

Seguindo os ditames legais, como regra geral somente os menores de idade são inimputáveis, considerando que não são capazes de responder pelos próprios atos. Qualquer outro agente que comete um ilícito legal, caso diga-se inimputável, deve apresentar laudo médico comprovando o estado mental adverso do dito normal, isso cabe para pessoas que tem seu desenvolvimento incompleto, doenças mentais, embriagues completa advinda de caso fortuito ou força maior, etc.

Por doença mental se entende todas e quaisquer perturbações mentais que sofra o agente, qual pode eliminar a sua capacidade penal, ou seja, a

capacidade de entender seu ato ilícito como ilegal ou controverso a lei, quando tratamos desse assunto, doenças como as psicoses, neuroses, paranoias, e não obstante, a psicopatia, são tratadas da mesma forma, podendo tornar-lhes inimputáveis ou semi-inimputáveis.

O art. 26 do Código Penal trata da imputabilidade, vejamos:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, para que um agente possa ter a ele uma pena decorrente de um fato típico e ilícito é necessário que o mesmo seja imputável.

Do referido artigo penal, observa-se que o Código Penal utilizou-se do critério biopsicológico para auferir capacidade de se ter imputado um crime a um agente. Segundo o critério adotado pelo código, não basta que o agente comprove ter uma doença mental completa, tem-se também a necessidade de elaboração de laudo pericial, qual deve comprovar se ele tinha ou não capacidade para entender o caráter ilícito dos fatos no momento da ação ou da omissão. Portanto, de acordo com esse entendimento, só serão inimputáveis os menores de 18 anos, ou aqueles que demonstrarem a doença mental completa ou incompleta, a embriagues sem culpa ou derivada de força maior e em conjunto a falta de capacidade para entender o ilícito penal no momento de seus atos.

#### **4.2 Semi-imputabilidade**

Distintamente dos inimputáveis, que no momento do ilícito não apresentavam qualquer capacidade de compreensão de seus atos, os semi-imputáveis tem uma diminuição desse entendimento, e logo de sua capacidade de autodeterminação e avaliação dos seus atos, compreendendo a redução de sua imputabilidade, conforme elenca o parágrafo único do art. 26 do Código Penal, vejamos:

Art. 26 - parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Após a avaliação e comprovação dessa diminuição de percepção pelos atos praticados pelo agente, pode ocorrer a necessidade de uma substituição da pena. Alguns agentes podem ser submetidos a um tratamento curativo ou internação ambulatorial, é o que se extrai do art. 98 do Código Penal:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Conseqüentemente, pode ocorrer a substituição da pena restritiva de liberdade para a aplicação de uma medida de segurança. As medidas de segurança são encontradas no art. 96 do Código Penal, sendo elas: (i) internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (ii) sujeição a tratamento ambulatorial.

Observa-se que a medida de segurança é uma alternativa de tratamento aos agentes que possuem doença mental incompleta, possibilitando um tratamento do agente transgressor penal, com o fim de torná-lo apto a voltar a conviver em sociedade.

Apesar de haver divergência doutrinária, o reconhecimento de semi-imputabilidade é observado no sistema judiciário brasileiro. Rogério Greco assim define:

Se comprovada pericialmente a imputabilidade, o pedido condenatório torna-se impossível, de acordo com a redação dada ao caput do art. 26 do diploma penal. Assim, deverá o promotor de justiça oferecer denúncia para que o autor do fato típico e ilícito seja aplicada medida de segurança. Situação diversa do chamado semi-imputável que pratica fato típico, ilícito e culpável. Contudo, em virtude de não ter tido pleno conhecimento do caráter ilícito do fato, sua pena deverá ser reduzida. Quando a lei, no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, diz que “a pena pode ser reduzida de uma a dois terços”, referindo-se ao semi-imputável, quer dizer que a ele será aplicada a pena relativa a infração penal por ele cometida, devendo-se, contudo, fazer incidir porcentual de redução previsto pelo mencionado parágrafo, ou seja, condena-se o semi-imputável, mas reduz-se a pena imposta, razão pela qual, deverá estar consignado na

peça inicial de acusação o pedido de condenação, ao contrário da situação anterior, correspondente a inimputável. Concluindo, ao inimputável deverá ser aplicada medida de segurança, como consequência necessária à sua absolvição em face da existência de um causa de isenção de pena. Ao semi-imputável, impõe-se um condenação, fazendo-se incidir, contudo, uma redução na pena que lhe por aplicada.

Sob a ótica médica-psíquica, os psicopatas não devem ser considerados como loucos, se assim fosse, nem sequer pena poderia lhes ser aplicada. Com bem elencando por Hungria, nos casos envolvendo agentes com psicopatia, o adequado é tratar-lhes como semi-imputáveis, para que não ocorra a exclusão completa da responsabilidade por seus atos.

Noronha, neste mesmo sentido , diz que:

Compreende a imputabilidade restrita os casos benignos ou fugidos de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados incipientes, os estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados interparoxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de estados fisiológicos (gravidez, puerpério, climatério), etc., sobretudo, o vasto grupo das chamadas personalidades psicopáticas (psicopatia em sentido estrito).

### **4.3. Medida de Segurança**

O Estado tem por obrigação defender a sociedade e aplicar sanções aqueles que não respeitam o ordenamento jurídico vigente. Só que não são todos os casos em que se ocorre um típico penal que o Estado pode aplicar como sanção um pena restritiva de liberdade ou de direitos, em alguns casos, substitui-se a pena por uma medida de segurança.

A medida de segurança é uma alternativa, uma vez que em algumas situações o transgressor penal não tem capacidade plena, e a ele não pode ser imputada a responsabilidade de seus atos de forma abrangente, o que é o caso dos semi-imputáveis, assunto já amplamente discutido no tópico acima.

Portanto, a medida de segurança é uma forma de garantir um tratamento ao agente infrator, com o fim específico de curá-lo do mal que o acomete, ou,

caso sua doença mental seja incurável, a medida de segurança tem o propósito de torná-lo apto a conviver em sociedade.

Como a medida de segurança não é uma pena, propriamente dita, o agente não será inserido no sistema penitenciário, e sim, encaminhado para um hospital de custódia, uma vez que o Estado fica responsável pela sua custódia até o findar do tratamento.

Em alguns casos, a internação não se faz necessária, devendo o agente qual esta sob a égide da medida de segurança se apresentar para o tratamento em determinado local e horário conforme estipulado pelo juiz responsável pela execução de sua sanção penal.

O art. 97, parágrafo primeiro do Código Penal determina que o juiz pode aplicar estabelecer a princípio a duração da medida de segurança com um prazo mínimo entre um e três anos, a depender do caso concreto. Porém, a norma não elencou o tempo máximo que possa durar a medida, devendo o agente ser liberado de seu tratamento, após perícia médica indicando a cessação da periculosidade do agente.

Para que não ocorra risco de o agente permanecer sob a medida de segurança de forma a tornar a sanção perpétua, por analogia aos ditames da Carta Magna, nenhuma pena excederá 30 anos, portanto, esse seria o tempo máximo que um transgressor penal inimputável poderia ficar sob custódia do Estado para tratamento.

Ademais, a Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça, traz a seguinte orientação:

Súmula 527. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

O mesmo entendimento é encontrado por parte da doutrina, vejamos:

Não é constitucionalmente aceitável que, a título de tratamento, se estabeleça a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua, como coerção penal. Se a lei não estabelece o limite máximo, é o intérprete quem tem a obrigação de fazê-lo. (ZAFFARONI E PEIRANGELI, p. 858)

Após o tempo mínimo para tratamento do custodiado, é necessário à realização de uma perícia médica, é essa perícia que determinara se ocorreu a cessação de periculosidade, ou seja, que a pessoa não encontra-se mais doente, ou que foi possível trata-la de forma mínima a conviver em sociedade sem a ela oferecer risco.

Porém, essa desinternação não é automática, após a liberação do tratamento, diz que a desinternação é condicional pelo prazo de um ano. Não vindo o liberado a apresentar qualquer persistência de periculosidade por este prazo, tem-se decretada o fim da medida de segurança e ele volta a viver em sociedade de forma livre.

## 5. APLICAÇÃO DA PENA AOS PSICOPATAS

A execução da pena tem como objeto tornar exequível a decisão criminal imposta, seja impondo uma pena de prisão ou uma medida de segurança.

Inobstante a condição do réu, sempre a Lei 7.210/84 é que determinará as regras do cumprimento da pena, visando sempre a proteção da sociedade e também o cidadão que se subsumi a aplicação da lei penal, garantindo-lhe a perfeita individualização da pena ou da medida de segurança imposta, respeitando os direitos e princípios inerentes que visavam a ressocialização e tratamento adequado do condenado.

Inclusive, aos Psicopatas que cumprem penas privativas de liberdade, considerados como imputáveis, caberão ser também analisados por peritos forenses, que, com equipe qualificadas, detectarão o grau de entendimento da ilicitude do ato cometido.

Tal detecção da personalidade psicopática poderá indicar elevado índice de periculosidade aos demais detentos, merecendo, portanto, maior atenção e até mesmo ambiente mais adequado a tanto.

Para o Direito Penal Brasileiro sempre importara saber o grau de entendimento do agente ao momento da ação delituosa, onde poderá, dependendo do surto detectado, ser considerado imputável, inimputável ou semi-imputável.

Insta dizer então que, o transtorno mental que agente possa estar acometido, não induz necessariamente na inimputabilidade penal, sendo que deverá ser identificada, por peritos especializados a tanto, o grau de entendimento da ilicitude da ação delituosa cometida.

A imputabilidade é condição para a culpabilidade do agente e assim sua responsabilização penal.

Ter consciência da ilicitude do ato determina sua verdadeira culpa quanto ao crime praticado, influenciando, inclusive, em sua periculosidade, para a que pena

seja justamente aplicada e possa determinar o quantum necessário para o alcance do caráter punitivo e ressocializador almejado.

Agora a imputabilidade, inobstante seja condição a ela, não é sinônimo de culpabilidade.

A análise da imputabilidade decorre da condição do agente ao momento da ação. Existindo um agir delituoso que provenha de movimento reflexivo, determinado por estímulos dirigidos ao sistema nervoso, mas que independe da vontade do agente, diz-se que não existe ação penalmente punível. Agora, se a vontade é consciente, ainda que de maneira fugaz, notando-se que o agente tinha condições mentais e consciência do ato cometido, a imputabilidade existe.

Mais uma vez frisamos que a imputabilidade penal, ainda que de psicopatas, deverá ocorrer no momento exato na prática da infração.

Agora, ainda que imputável, o detentor de personalidade psicopática deve ser considerado como de alta periculosidade, não podendo cumprir penas conjuntamente com outros indivíduos.

A maioria dos doutrinadores do tema considera os psicopatas como enfermo, sendo sua patologia com improvável cura, sendo o mais adequado evitar o convívio com a sociedade e demais detentos.

Todavia, no Brasil, diante de um sistema penitenciário deficitário, são eles colocados ao convívio de outros detentos, o que, pelo poder que tem em coagir e demonstrar uma realidade que não é a sua para a conquista de seus objetivos, conseguem domínio sobre qualquer outro criminoso que esteja ao seu redor.

Outra corrente doutrinária aponta que Psicopatas ou portadores de personalidades psicopáticas seriam a principal causa para o reconhecimento da semi imputabilidade, determinante a uma redução de pena.

A doutrina ainda defende que o psicopata semi-imputável deverá se submeter a tratamento e não a uma pena, ainda que reduzida. Devem eles receberem medida de segurança e se submeter a tratamento adequado, com o

fim de refundir a personalidades desses indivíduos, pautando pela harmonia com os padrões éticos da vida em sociedade.

Independente das posições, é certo que a psicopatia, encarada como enfermidade, ainda que a gente seja tratado como imputável, deverá ter tratamento especial dentro de ala específica, com mais estruturação, acompanhamento diários de profissionais especializados e até mesmo monitoramento para conhecer sua verdadeira personalidade,

Há permissivo para o juiz considerar o psicopata como imputável, reduzir sua pena e mandar para tratamento psicológico. Mas a realidade é outra, sendo que os juízes assim não agem, já que entende-se que a doença há de ser tratável.

De qualquer forma, após conclusão da perícia apontando pelo desenvolvimento mental do réu, ao juiz competira, obedecido todo o tramite legal, sentenciar sobre imputabilidade, aplicando pena de prisão ou medida de segurança, se o caso.

Frise-se que a Lei brasileira, notadamente no Código Penal, reconhece a periculosidade e necessidade de tratamento dos inimputáveis, determinando a aplicação de medida de segurança, ao invés de pena, conforme as condições do artigo 26, “caput” e Parágrafo único.

Aqui fazemos uma parênteses para explicar que a medida de segurança é uma providência do Estado imposta ao agente inimputável ou semi-imputável que pratica um fato típico e ilícito, sempre com base no grau de periculosidade do mesmo.

A finalidade da medida de segurança, além de proteção da sociedade, seria sim a adequada reintegração social o indivíduo na própria sociedade.

O Código Penal Brasileiro de 1940 instituiu e sistematizou a aplicação da medida de segurança.

Importante ressalta-se a adoção do sistema vicariante com respeito à aplicação da medida de segurança, proibindo-se a cumulação das sanções

detentivas (pena + medida de segurança). Se considerado inimputável, aplica-se a medida de segurança, mas se semi-imputável, cabe ao juiz optar entre a aplicação da pena ou da medida de segurança.

Pode-se dizer que as medidas de segurança têm natureza eminentemente preventiva, fundamentada na periculosidade do agente e por tempo indeterminado (quando cessar a periculosidade).

Dessa forma, ressalta-se que o fundamento primário para a aplicação da medida de segurança é a periculosidade, que deverá ser previamente verificado pelo juiz para o prosseguimento da sua execução.

É certo que dentro do período mínimo fixado em Lei, a periculosidade será presumida, inadmitindo prova em contrário, passando a ser realmente verificada (periculosidade real) quando, ultrapassada essa fase e ainda constada a manutenção da periculosidade, permitindo sua discussão fundamentada.

Para a verificação da periculosidade do agente após o prazo mínimo fixado, o juiz o submeterá a novo exame. Na hipótese de desaparecimento da periculosidade, cessará o internato, sendo o paciente submetido à liberdade vigiada por um período mínimo de 1 ano.

Mantida a periculosidade e a internação, continua ele a ser submetido a vários processos terapêuticos que a psiquiatria propõe, além de trabalhos individualizados, em raras exceções.

Anote-se que a disciplinado manicômio não poderá ter o mesmo rigor que penitenciárias, devendo apenas dispor de tratamentos adequados, também aos Psicopatas.

Deve ser buscado, de forma incessante, que em penitenciárias exija pessoal mais qualificado, incluindo diretores e colaboradores técnicos, além de psiquiatras, psicólogos, etc, que ajudarão a lidar com aqueles considerados psicopatas, devendo ser acompanhados direta e diariamente com critérios de avaliação, notadamente o conhecido como "Psychopathy Checklist".

É certo que tomar as medidas mais adequadas aos tratamentos aos Psicopatas nas prisões e estabelecimentos congêneres, busca-se evitar um convívio que possa ser pernicioso em sociedade, com o cometimento de outros delitos e diversos males que poderão ocasionar.

Tomar as medidas corretas e tratar o psicopata é também defender a sociedade. Estudos revelam que a taxa de reincidências criminal dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. Quando se trata de crimes com violência, a reincidência cresce para três vezes mais a esse índice.

É importante salientar que não existe um tratamento eficaz contra a psicopatia, uma cura, mas o tratamento adequado, diferenciado, alcança grandes resultados. Meras entrevistas com psicólogos e psiquiatras, sem dispensar a atenção adequado, faz com o que o paciente seja ensinado a como agir, fingindo ser alguém que a sociedade deseja que fosse.

O psicopata é uma ameaça constante à sociedade, sendo que as prisões, mormente as brasileiras, deveriam dispor de tratamento adequado e diferenciado a eles, com alas especificadas, aplicação de escalas de grau de psicopatia e antissocialidade com profissionais estruturados, e não trata-los como um preso qualquer, já que possuem grande habilidade de manipular companheiros detentos, guardas, funcionários, passando-se por reabilitados e ingressando novamente na sociedade ainda mais perigosos do que antes.

## 6. CONCLUSÃO

Com base no que foi exposto até o momento, pode-se concluir que a psicopatia é uma transtorno mental, na qual o sujeito apresenta déficits de caráter. Podendo-se citar como o principal traço deste transtorno a incapacidade de sentir empatia pelo outro (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006).

Além disso, 85% dos serial killers são psicopatas e quando estes indivíduos se relacionam com o direito penal, deve-se analisar o caso concreto para lhe deferir pena ou medida de segurança. Ao ser imposta a pena, deve-se cumpri-la em prisão. Já quando é optado pela medida de segurança, pode-se encaminhar o sujeito às instituições tais como hospital psiquiátrico ou manicômio judiciário.

No entanto, nesse caso, não há um limite máximo, previsto em lei, para o cumprimento desta sanção. Para onde quer que são destinados, os portadores de psicopatia sempre causam danos à sua volta. Nos presídios, eles assumem o controle da hierarquia criminal, provocam motins e rebeliões e dificultam a ressocialização dos outros presos e nos hospitais psiquiátricos não é diferente. Atrapalham às terapêuticas destinadas aos demais pacientes e causam conflitos diversos.

Portanto, é mais do que notória a necessidade de criar-se um estabelecimento específico para recolher os psicopatas. Assim, lhe serão propiciadas medidas no sentido de atenuar seu comportamento, apesar de que jamais serão curados, uma vez que o que possuem é um transtorno de personalidade. Ao passo que, a partir disso, não atrapalhariam as chances de ressocialização dos presos comuns.

Fica a questão: até quando o cenário prisional brasileiro terá esses sujeitos fomentando a violência exacerbada, criando motins, rebeliões, mortes e dificultando a reinserção dos demais condenados?

É crucial ressaltar o fato de que não são casos isolados, segundo as estimativas de Hare (2013) 20% dos presos são formados por psicopatas. Assim,

torna-se extremamente relevante a construção de uma instituição exclusiva para esses detentos, a fim de se evitar problemas como os acima mencionados.

Por isso, é necessário que as autoridades brasileiras se despertem para essa necessidade e possam tomar uma atitude nesse sentido. Promovendo uma consequente reestruturação do sistema carcerário, trazendo transformações positivas para todos os atores envolvidos.

## REFERÊNCIAS

American Psychiatric Association. (2002). Manual de diagnóstico e estatística e estatísticas das perturbações mentais (DSM-IV=TR) (4th ed. Revista. Lisboa: Climepsi Editores. Disponível em [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttex&pid=S0870-82312010000100016](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttex&pid=S0870-82312010000100016). Acesso em: 10 de julho de 2019.

BARROS, Jéssyca. **A deficiência da punição dos psicopatas ao sistema penal brasileiro**. Disponível em: [http://jus.com.br/artigos/31753/a-deficiencia-da-punicao-dos-psicopatas-no-sistema-penal-brasileiro#\\_ftn17](http://jus.com.br/artigos/31753/a-deficiencia-da-punicao-dos-psicopatas-no-sistema-penal-brasileiro#_ftn17). Acesso em : 12 de julho de 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: parte gera**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

BASÌLIO, Luiz Cavalieri; KRAMER, Sonia. **Infância, educação e direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUSNELLO, Carolina. **Psicopatia: o poder da manipulação**. Revista Jus Navegandi. Publ. 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/35483/psicopatia-o-poder-da-manipulacao>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

CORDEIRO, José Carlos Dias. **Psiquiatria forense: a pessoa como sujeito ético em medicina e direito**. Lisboa: Fundação Caloutr's Gulbenkian, 2003.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal para concursos: LEP**. 5. ed. ver. atual. e ampl. Salvador: JUSPODIVAN, 2016.

CLECKLEY, H. M. (1941/976). **The Mask os Sanity**. 5th. ed. Versão digital. Disponível em: [http://www.cassiopaea.org/cass/sanity\\_1.PdF](http://www.cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF). Acesso em: 5 de maio de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Volume 1, Parte Geral**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. Culpabilidade. In: \_\_\_\_\_. Curso de Direito Penal: parte geral. 13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. Cap. 3, p. 371-412. (Curso de Direito Penal, v. 1).

GONÇALVES, R. (1999). Psicopatia e processos adaptativos á prisão: da intervenção para a prevenção. Braga: Universidade do Minho.

Homicidas\_e\_sua\_Punibilidade\_no\_Atual\_Sistema\_Penal\_Brasileiro-Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5918/Psciopatas>. Acesso em: 15/07/2019.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal, Volume I. 5. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1978.

LEAL, Liene. Psicologia jurídica: história, ramificações e áreas de atuação. Revista Diversa. Ano I, n° 2, jul – dez 2008.

MIRA Y LÓPEZ, Emilio. Estudo e Valorização Jurídica das Personalidades Psiciopáticas. In: \_\_\_\_\_. Manual de Psicologia Jurídica. Campinas: Servanda, 2011. Cap. XVI, p. 389-416.

PENTEADO, Nestor Sampaio. Manual Esquemático de Criminologia. 4. Ed. são Paulo: Saraiva, 2014.

PINHEIRO, Carla; MACIEL, José Fábio Rodrigues (Coor.) Psicologia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.

RUSSO, Andrea Cerqueira. Uma análise de psicopatia e seu enquadramento jurídico-penal. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 de nov de 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver&seo=1>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis Perigosas: o psicopata mora ao lado. 1. Ed. – Fontanar, 2008.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos Psicopatas que vivem entre nós. Tradução Dinese Regina de Sales, revisão técnica José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013.